

Superior Tribunal de Justiça

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 202 - SC (2005/0192889-7)

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Contra decisão que em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal determinou à União, na pessoa do Ministro de Estado da Justiça, desse cumprimento ao disposto no Decreto nº 1.775/96, art. 2º, § 10, efetivando a demarcação das terras da Comunidade Indígena kaingng da área denominada Toldo Imbu, no prazo de trinta dias, impondo *astreintes* de R\$50.000,00 em caso de renitência, agravou de instrumento a União.

Negado o efeito suspensivo no TRF 4ª/Região, seguiu-se o Agravo Interno, ali julgado prejudicado em razão do desprovimento do próprio Agravo de Instrumento.

Foi igualmente negado o pedido de suspensão feito ao Presidente daquela Corte, e não conhecido o pedido de reconsideração subsequente articulado.

Daí este pedido de suspensão feito aqui pela União, com base na Lei nº 8.437/92, art. 4º, por alegada lesão grave à ordem administrativa e à segurança pública.

Ressalta a índole constitucional da matéria (CF, art. 231, *caput*) “*envolvendo a comunidade indígena e os habitantes do Município e de caracterizar indiscutível relevo jurídico -, verifica-se no caso dos autos a impossibilidade do Poder Judiciário intervir em área de competência do Poder Executivo, sob risco de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes*” (fl. 16).

Afirma competir à União, nos termos da CF, art. 231, demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, estabelecendo o Decreto nº 1.775/96, art. 2º, § 10, a competência privativa do Ministro de Estado da Justiça

Superior Tribunal de Justiça

para expedir a Portaria Declaratória dos limites da terra indígena. O ato é discricionário, acrescenta, e o prazo estipulado é peremptório, mas tolera-se que seja ultrapassado, consoante já decidiu o STF, MS 24.566-2-DF, DJ 28.5.2004, e Mandado de Injunção 168, julgado pelo Pleno do STF em 21.3.1990 (fl. 17).

Aduz que as terras ocupadas pelos índios, embora pertençam à União (CF, art. 20, XI), acham-se afetadas, *“por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais”* (fl. 17). E, justamente por isso, porque reconhecida a proteção jurídica firmada *“à posse permanente de terras indígenas que possuam afetação constitucional e são imprescritíveis, inalienáveis, indisponíveis e inusucapíveis, que não há falar em prejuízo à população indígena em razão da apreciação mais acurada pelo Ministro da Justiça dos requisitos para o auferimento do privilégio constitucional, dadas as garantias já assinaladas”* (fl. 17).

A seu ver é claro o perigo ao interesse público em geral e os prejuízos irreparáveis à população afetada pela concessão do provimento jurisdicional liminar, *“dada a possibilidade da edição precipitada de ato administrativo que venha a propiciar tais danos a uma coletividade, mormente porque se trata de disputa sobre direitos indígenas”* (fl. 18).

Somente o Executivo, por seu Órgão competente, tem condições de aquilatar a situação e decidir sobre seu mérito, não podendo o Judiciário exigir que a autoridade executiva decida ou, pior, decida por ela, sem violar a ordem jurídica e a ordem pública administrativa.

Prudente, pois, evitar que a comunidade indígena, bem como a população local eventualmente deslocada, sofra os efeitos dramáticos de decisão proferida liminarmente, que obriga à expedição apressada de Portaria que amanhã poderá não ter nenhum efeito no plano formal, *“mas terá certamente causado danos profundos, que poderiam ser evitados”* (fl. 18).

A lesão à ordem jurídica veio pelo prisma de descon sideração da regra constitucional (art. 2º), que prevê o princípio da separação e independência dos Poderes, como se possível fosse ao Judiciário substituir a Administração para praticar ato privativo do Executivo. E, o critério político e razões técnicas, desde que lícitos, são estranhos à prestação jurisdicional (STJ -

Superior Tribunal de Justiça

MS 3.071-DF, DJ 14.3.94; MS 5.968-DF, DJ 10.2.1999).

No mais, ataca a imposição da multa, por incompatível com a disciplina normativa imposta à Administração, que por conta da natureza do serviço, muitas das vezes posterga o cumprimento de ordens não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade (fl. 21).

Arremata sustentando a impossibilidade de provimento judicial satisfativo contra a Fazenda Pública, mormente diante da irreversibilidade da medida.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, fls. 274/282.

Decido

O pedido, nos termos em que formulado, escapa à competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, porquanto fundado, predominantemente, em matéria de natureza constitucional.

Ademais, de nenhuma questão infraconstitucional cuidaram as decisões locais. A controvérsia, consoante apresentada a este Superior Tribunal, reside na forma de interpretação da CF/88, art. 231 c/c art. 20, XI, e se violado ou não o texto constitucional, art. 2º, com invasão do Judiciário no Poder Executivo. A decisão hostilizada, registrou, para negar provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a liminar hostilizada, a competência constitucional da União (art. 231) para demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, em caráter permanente, no intuito de preservar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Portanto, em virtude de a causa petendi da ação basear-se em discussão de fundo constitucional, a competência, em princípio, para o exame do presente pedido é do Presidente do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 8.038/90, art. 25), eis que não compete ao STJ examinar em Recurso Especial matéria constitucional. Sendo certo que, a teor da Lei nº 8.437/92, art. 4º, a análise do pedido de suspensão compete “ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso”.

Assim, sendo “*irrelevante no caso, que o acórdão contenha fundamentos constitucional e infraconstitucional*” (AG na Pet. 1.310. DJ

Superior Tribunal de Justiça

5.2.2001), atendendo aos princípios processuais de economia e celeridade, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, competente para o exame da propriedade da medida requerida.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2005
MINISTRO EDSON VIDIGAL
PRESIDENTE

